



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 02 de julho de 2026.

Ementa: **Anteprojeto de Lei nº 052/2026.** Centro de Acolhimento Transitório para Animais (CATA) – Acolhimento temporário, proteção, recuperação e encaminhamento de animais em situação de abandono, maus-tratos, vulnerabilidade ou vítimas de atropelamentos – Proteção animal – Saúde pública – Meio ambiente – Matéria de interesse local – Competência municipal – Anteprojeto como indicação aprimorada – Possível repercussão administrativa e orçamentária – Necessidade de submissão ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo – Viabilidade de tramitação como APL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 052/2026, de autoria do Vereador Banana Zé Rosa, que “sugere ao Poder Executivo a criação do Centro de Acolhimento Transitório para Animais (CATA), no âmbito do Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação de estrutura destinada ao acolhimento temporário, proteção, recuperação, bem-estar e encaminhamento adequado de animais em situação de abandono, maus-tratos, vulnerabilidade, risco ou vítimas de atropelamentos.

O anteprojeto prevê, entre suas diretrizes, o acolhimento temporário de animais resgatados, a promoção do bem-estar animal, o incentivo à adoção responsável, o estímulo às ações de identificação, vacinação, castração e controle populacional de animais





domésticos, bem como o fortalecimento de ações de conscientização sobre guarda responsável e combate ao abandono de animais.

Além disso, a proposição sugere que o Poder Executivo possa apoiar ações de atendimento veterinário, vacinação, vermifugação, castração, tratamento e recuperação dos animais acolhidos, realizar o resgate e encaminhamento de animais vítimas de atropelamento, incentivar a articulação com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos e firmar convênios, termos de cooperação, termos de fomento ou instrumentos congêneres com universidades, clínicas veterinárias, organizações da sociedade civil e entidades de proteção animal.

O texto também estabelece que as ações decorrentes do anteprojeto observarão o planejamento administrativo do Poder Executivo, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da natureza jurídica do Anteprojeto de Lei no Regimento Interno

Inicialmente, deve-se registrar que a proposição foi apresentada sob a forma de Anteprojeto de Lei, e não como Projeto de Lei ordinário diretamente submetido à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Esse ponto é juridicamente relevante, pois, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei possui natureza própria, sendo definido como uma indicação aprimorada, um projeto básico, sujeito a adequações, elaborado pelos Vereadores, com o objetivo de possibilitar a elaboração futura de projetos de lei.





O mesmo dispositivo estabelece que, após eventual aprovação pela Câmara, a transformação do anteprojeto em projeto de lei dependerá da discricionariedade do Poder Executivo, que poderá aprimorá-lo.

Assim, o APL não deve ser examinado com o mesmo rigor de um Projeto de Lei parlamentar que, por si só, pretenda criar obrigação imediata ao Executivo. O anteprojeto funciona como instrumento político-legislativo de sugestão qualificada, encaminhado ao Executivo para avaliação de conveniência, oportunidade, impacto financeiro, disponibilidade orçamentária e viabilidade administrativa.

Desse modo, eventual conteúdo que, se apresentado diretamente como Projeto de Lei parlamentar, poderia suscitar discussão sobre vício de iniciativa ou ingerência administrativa, pode ser juridicamente admitido na forma de Anteprojeto de Lei, desde que fique preservada a discricionariedade do Poder Executivo quanto à sua conversão em projeto formal.

2.2. Da competência legislativa municipal

A matéria tratada no APL insere-se no campo do interesse local, da saúde pública, do meio ambiente, da proteção animal e da organização de ações municipais voltadas ao bem-estar coletivo.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora, além de impor ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedadas práticas que submetam os animais à crueldade.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.605/1998 prevê a responsabilização por maus-tratos contra animais, tendo a Lei nº 14.064/2020 aumentado as penas quando se tratar de cão ou gato, o que reforça a relevância jurídica da tutela animal.





No plano local, a Lei Orgânica de Santa Luzia prevê competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, bem como dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, especialmente para fins de controle de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal contempla a proteção ao meio ambiente e atribui ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, sob o aspecto material, o tema é compatível com a atuação municipal, especialmente por se relacionar à proteção animal, à saúde pública, à prevenção de riscos sanitários e à formulação de políticas públicas de interesse local.

2.3. Da iniciativa e da separação entre os Poderes

Embora a matéria seja de interesse municipal, o conteúdo do APL envolve pontos sensíveis sob a ótica da separação dos Poderes, especialmente porque sugere a criação de um Centro de Acolhimento Transitório para Animais, com possível estrutura física, atendimento veterinário, resgate, triagem, quarentena, convênios, termos de cooperação, campanhas educativas e articulação com órgãos municipais e entidades da sociedade civil.

Caso a matéria fosse apresentada diretamente como Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, haveria risco jurídico relevante, pois a proposição poderia ser interpretada como interferência na organização e execução administrativa do Poder Executivo, além de potencialmente impor obrigações operacionais, financeiras e administrativas.

A Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos e órgãos da Administração Pública, bem como matéria orçamentária e concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

No caso em exame, contudo, o texto foi apresentado como Anteprojeto de Lei e adota linguagem compatível com essa natureza jurídica. O art. 1º dispõe que “fica





sugerida” ao Poder Executivo a criação do CATA; o art. 2º afirma que o Centro “poderá observar” diretrizes; o art. 3º estabelece que o Poder Executivo “poderá”, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, adotar determinadas medidas; e o art. 4º condiciona as ações ao planejamento administrativo do Executivo e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Assim, a forma de Anteprojeto de Lei mostra-se adequada, porque preserva a competência do Legislativo para sugerir política pública de interesse local, ao mesmo tempo em que respeita a competência do Executivo para avaliar a implementação, estimar custos, definir estrutura administrativa, verificar disponibilidade orçamentária e, se entender conveniente, encaminhar projeto de lei próprio.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa na tramitação como APL, desde que mantida sua natureza sugestiva e não impositiva.

2.4. Do mérito jurídico da proposição

No mérito, a finalidade da proposta é legítima. A criação de política pública voltada ao acolhimento temporário de animais em situação de abandono, maus-tratos, vulnerabilidade ou vítimas de atropelamento está alinhada à proteção animal, à responsabilidade socioambiental e à promoção da saúde pública.

A proposição também busca enfrentar situação de interesse local, especialmente diante da justificativa apresentada, que menciona a necessidade de resposta estruturada para animais abandonados ou atropelados em vias públicas, além da importância de triagem, observação e quarentena sanitária de animais resgatados.

Sob esse aspecto, o APL apresenta pertinência jurídica, pois a proteção de animais em situação de vulnerabilidade pode se relacionar não apenas ao bem-estar animal, mas também à prevenção de riscos sanitários, à segurança da população, ao controle de zoonoses e à organização de ações públicas voltadas à guarda responsável.

Contudo, a estrutura do APL deve ser analisada com cautela. A eventual implementação do CATA poderá envolver construção, adaptação ou utilização de espaço





público, contratação de serviços, disponibilidade de profissionais, aquisição de insumos, atendimento veterinário, transporte, manutenção, parcerias e despesas continuadas.

Por isso, eventual conversão do anteprojeto em Projeto de Lei pelo Poder Executivo deverá ser precedida de análise técnica pela Administração Municipal, especialmente quanto à estrutura operacional necessária, fonte de custeio, compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Responsabilidade Fiscal e disponibilidade financeira do Município.

Além disso, caso o Executivo entenda pela implementação da medida, recomenda-se que o projeto formal delimite com maior precisão a natureza jurídica do CATA, sua forma de funcionamento, eventual órgão responsável, critérios de acolhimento, prazo de permanência dos animais, protocolos de triagem, medidas sanitárias, instrumentos de parceria, forma de encaminhamento à adoção ou reintegração ao tutor e mecanismos de controle e fiscalização.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 052/2026, considerando sua natureza de indicação aprimorada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A matéria possui pertinência com o interesse local, com a proteção animal, com a saúde pública, com o meio ambiente e com a prevenção de riscos sanitários, sendo juridicamente legítima enquanto sugestão qualificada ao Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que a proposição foi redigida de forma compatível com sua natureza de Anteprojeto de Lei, uma vez que não impõe obrigação imediata ao Executivo, mas apenas submete a matéria à análise de conveniência e oportunidade administrativa.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Assim, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 052/2026, por inexistir vício jurídico que impeça seu regular prosseguimento na forma apresentada.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.